

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 6

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRESCRIÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL

A propósito do instituto da PRESCRIÇÃO, vale ressaltar que o decurso do prazo legal implica perda da pretensão indenizatória/reparatória, com a conseqüente inutilidade do acionamento da Justiça/Poder Judiciário, porquanto não será juridicamente possível a imposição de condenação judicial.

RESPONSABILIDADE CIVIL

SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO,
a pretensão quanto à obrigação de indenizar das
PESSOAS NATURAIS E DAS PESSOAS JURÍDICAS
DE DIREITO PRIVADO ORIGINÁRIA DE
RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA OU
EXTRA CONTRATUAL PRESCREVE EM 3 (TRÊS)
ANOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em REGRA, portanto, é de **TRÊS ANOS** o prazo (**CC, art. 206, § 3º, inciso V**), para o lesado/prejudicado acionar a Justiça, para obter indenização decorrente de **responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual**.

ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 206. Prescreve:

Omissis

§ 3º Em três anos:

Omissis

V – a pretensão de reparação civil;”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A outra REGRA ditada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à prescrição de pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento **contratual/negocial (responsabilidade contratual/negocial)**, sujeita ao prazo de **10 (DEZ) ANOS** do artigo 205 do Código Civil.

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/reparacao-civil-contratual-prescreve-dez-ano-decide-stj>

**STJ FIXA EM DEZ ANOS PRAZO PARA
PRESCRIÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL
CONTRATUAL**

**A Corte Especial do Superior Tribunal de
Justiça fixou, nesta quarta-feira (15/5), o
prazo de dez anos para prescrição de
reparação civil contratual, em julgamento de
reparação civil baseada no descumprimento
de um contrato.**

ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por conseguinte, a partir do julgamento proferido por maioria de votos na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no dia 15/05/2019, restou SUPERADO o enunciado nº 419 da Quinta Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO Nº 419
DA QUINTA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“419 – Art. 206, § 3º, V: O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à **responsabilidade contratual quanto à **responsabilidade extracontratual.**”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em síntese, hoje coexistem **DUAS REGRAS GERAIS** a partir do julgamento proferido na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

1ª) PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS PARA AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DE RESPONSABILIDADE AQUILIANA OU EXTRA CONTRATUAL;

RESPONSABILIDADE CIVIL

2ª) PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS ORIGINÁRIAS DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL/NEGOCIAL (RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL/NEGOCIAL).

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Além das duas REGRAS GERAIS,
há EXCEÇÕES, com a
consequente existência de
outros prazos prescricionais e
até de imprescritibilidade.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**A obrigação de indenizar das pessoas
jurídicas de DIREITO PÚBLICO
prescreve em 5 (cinco) anos.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**De fato, à vista do Decreto nº 20.910, de 1932,
é QUINQUENAL o PRAZO PRESCRICIONAL
das pretensões indenizatórias em face das
pessoas jurídicas de DIREITO PÚBLICO.**

**ENUNCIADO Nº 40
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 (art. 1º), em detrimento do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, V), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.”

Entendimento do TJDFT

“A pretensão de indenização por danos decorrentes de ato omissivo ou comissivo do Distrito Federal prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do referido Decreto, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública.”

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.455/RJ

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial”.

AgInt no AgInt no AREsp 857.760/SP

“1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.418 PLENÁRIO DO STF

“2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Estudada a primeira exceção,
passa-se ao exame da segunda.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Também prescreve em 5 (cinco) anos a obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil por dano originário de fato do produto ou do serviço prestado a consumidor (artigo 27 do Código do Consumidor).

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 273**

“Consumando-se o acidente, estabelece o CDC, em seu art. 27, que o prazo para o ajuizamento da pretensão reparatória de responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço é de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Vale registrar que, como se trata de norma especial, prevalece mesmo diante da nova regra geral de prescrição das pretensões de reparação civil, constante do art. 206, § 3º, V, do CC-02, que estabelece o prazo de três anos para sua dedução.”

SÚMULA Nº 207

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

"A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal."

(grifo aditado)

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Já a pretensão indenizatória
decorrente de DANOS AMBIENTAIS
é IMPRESCRITÍVEL.**

**TESE APROVADA NO STF NO JULGAMENTO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 654.833/AC**

**"É imprescritível a pretensão de
reparação civil de dano ambiental".**

TESE APROVADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“É imprescritível a pretensão reparatória de danos ao meio ambiente.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que a pretensão indenizatória decorrente de DANOS AO ERÁRIOO (COFRES PÚBLICOS) POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA é IMPRESCRITÍVEL.

TESE APROVADA NO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 852.475/SP

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.
SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA
CONSTITUIÇÃO.**

Omissis

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

RESPONSABILIDADE CIVIL

**SUJEIÇÃO DOS BENS DO RESPONSÁVEL
PELOS DANOS CAUSADOS A OUTREM**

RESPONSABILIDADE CIVIL

***Ex vi* do proêmio do artigo 942 do Código Civil, os bens do responsável direto ou indireto pelos danos ficam sujeitos à satisfação da obrigação de indenizar:**

ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**A sujeição dos bens do responsável
pela obrigação de indenizar
SUBSISTE até mesmo na
eventualidade de FALECIMENTO,
tendo em vista o disposto no artigo
943 do Código Civil:**

ARTIGO 943 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Na eventualidade de serem dois ou mais os agentes/causadores dos danos, ambos ou todos são responsáveis **SOLIDÁRIOS pela satisfação da obrigação de indenizar, *ex vi* da parte final do *caput* do artigo 942:**

ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em virtude da natureza jurídica da responsabilidade SOLIDÁRIA, a vítima do(s) dano(s) pode acionar a indenização contra QUALQUER UM dos agentes/responsáveis pelos danos, contra dois ou contra todos, conforme a sua livre preferência.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Todos os responsáveis SOLIDÁRIOS têm a obrigação pelo pagamento INTEGRAL da indenização, ainda que apenas um seja acionado, conforme a livre escolha da vítima.

GLOSSÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS

<https://www.trtsp.jus.br/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-terminos-juridicos>

Responsabilidade solidária – na responsabilidade solidária, todos os devedores são responsáveis integralmente pelo débito.

Responsabilidade subsidiária – na responsabilidade subsidiária, há uma ordem de preferência, isto é, aciona-se primeiro o devedor principal, somente se este não pagar, cobra-se dos demais.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 340**

**“Lembre-se de que a solidariedade
não se presume nunca, resultando
da lei ou da vontade das partes.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Igual raciocínio é aplicável em todas as hipóteses do artigo 932 do Código Civil, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 942:

ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

ARTIGO 932 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em reforço ao disposto no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, o artigo 933 igualmente autoriza o acionamento de todas as pessoas responsáveis em cada uma das hipóteses dos incisos do artigo 932:

ARTIGO 933 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, na maioria dos casos do artigo 932, os responsáveis que realizarem os pagamentos decorrentes da indenização GERALMENTE podem ajuizar ação regressiva (contra o empregado, o hóspede *etc.*), em virtude da REGRA estampada no proêmio do artigo 934:

ARTIGO 934 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não há possibilidade jurídica, todavia, de ação regressiva na hipótese prevista na parte final do artigo 934, vale dizer, quando o causador do dano for filho menor – absoluta ou relativamente incapaz – de quem foi acionado e pagou a indenização.

ARTIGO 934 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que o incapaz pode excepcionalmente ser acionado pela vítima, em virtude da inovação/exceção estampada no artigo 928 do Código Civil:

ARTIGO 928 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

À evidência, a responsabilidade civil do incapaz prevista no artigo 928 do Código Civil tem natureza jurídica SUBSIDIÁRIA, vale dizer, apenas se os pais não tiverem condições econômicas ou não puderem ser responsabilizados.

GLOSSÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS

<https://www.trtsp.jus.br/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-terminos-juridicos>

Responsabilidade solidária –
na responsabilidade solidária,
todos os devedores são
responsáveis integralmente
pelo débito

**Responsabilidade subsidiária –
na responsabilidade
subsidiária, há uma ordem de
preferência**

RESPONSABILIDADE CIVIL

SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE MORTE DO CAUSADOR DO DANO

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista do artigo 943 do Código Civil, o falecimento do responsável pela satisfação da indenização NÃO implica extinção da obrigação de indenizar o(s) dano(s) causado(s) a outrem.

ARTIGO 943 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, a obrigação subsiste com o ESPÓLIO do falecido, nos limites das forças da herança.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A herança, portanto, é o complexo de bens (ativo) e dívidas (passivo) transmitidos pelo falecido aos seus sucessores no momento da morte.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, enquanto não realizada a partilha no inventário, o ESPÓLIO responde pelas dívidas do falecido, com os bens deixados pelo morto e que integram o ativo, conforme revelam o artigo 796 do Código de Processo Civil e os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil:

ARTIGO 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

ARTIGO 1.997 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

ARTIGO 1.792 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.034699-1,
3ª Câmara Cível do TJSC,
julgamento em 20/05/2005**

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
– ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBRIGAÇÃO
DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE
PESSOAL – ART. 263, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 –
DEVER DE INDENIZAR DO ESPÓLIO DO *DE CUJUS*”.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70079399259, 9ª Câmara Cível do TJRS, julgamento em 18/12/2018

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO REFLEXO, INDIRETO OU POR RICOCHETE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA PELA GENITORA DA VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM DESFAVOR DO **ESPÓLIO DO OFENSOR QUE APÓS, COMETEU SUICÍDIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRETENSÃO RECURSAL VISANDO À MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO.**

O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete compreende o ato cujos efeitos atingem potencialmente a integridade moral de terceiros, no caso, da mãe da vítima de homicídio, que busca ver reparada a dor pela **perda de sua filha ainda jovem, assassinada de forma violenta por pessoa com quem mantinha relacionamento afetivo, e que já havia anunciado o crime e se suicidou após cometer o homicídio**. Dor e sofrimento presumidos. *Quantum* indenizatório majorado em grau recursal para o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, **sopesadas às circunstâncias do caso concreto e as forças da herança. Exegese dos artigos 943 e 1.997, do Código Civil.”**

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 7

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL